



PROCESSO	Protocolo 1399004/2021
INTERESSADO	[REDACTED]
ASSUNTO	Processo Administrativo de Cobrança PF
DELIBERAÇÃO Nº 036/2022 – CEPEF-CAU/PB	

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL, ENSINO E FORMAÇÃO – (CEPEF-CAU/PB) reunida ordinariamente por meio de videoconferência no dia 02 de setembro de 2022, no uso das competências que lhe conferem os art. 89 e 90 do Regimento Interno do CAU/PB após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a apreciação do protocolo 1399004/2021, que trata de cobrança do pagamento das anuidades referentes ao exercício de 2012 a 2021 do profissional [REDACTED]. Em abril de 2019 houve a primeira tentativa de notificação através de correio eletrônico com cobrança das anuidades referentes aos anos de 2017 e 2018. A tentativa não logrou êxito porque o e-mail cadastrado estava inativo. Foram feitas mais duas tentativas nos dias 16 do mesmo mês e 28 de maio de 2019. Em junho de 2019 foi encaminhada uma comunicação por ofício via postal, porém não pode ser entregue. Em dezembro de 2020 houve mais uma tentativa via AR, que mais uma vez voltou. Como não houve manifestação do profissional até então, foi feita uma tentativa de comunicação por meio de chamada pública com edital no diário oficial no dia 16 de junho de 2020;

Considerando que a gerência técnica realizou busca mais detalhada do registro e verificou que o mesmo foi migrado do sistema CONFEA / CREA e que se encontra com as anuidades atrasadas desde o ano de 2012, ano de criação do Conselho de Arquitetura;

Considerando que, nos termos da Lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010 e dos Normativos do CAU/BR, o registro do profissional arquiteto e urbanista no CAU na situação de “ativo” constitui habilitação para o exercício da profissão e significa que o registro não se encontra interrompido, suspenso ou cancelado;

Considerando a Resolução CAU/BR nº 167/2018 que fixa as condições para alterações do registro do profissional no CAU e a Resolução CAU/BR nº 142/2017 que dispõe sobre o processo administrativo de suspensão do registro em razão de inadimplência;

Considerando a Portaria Normativa Nº 77 do CAU/BR, que dispõe sobre os procedimentos para fins de saneamento do banco de dados dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), no Sistema de Informação e Comunicação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU), dos registros dos arquitetos e urbanistas que tenham migrado dos então Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) para os CAU/UF na forma do art. 55 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2020, e dá outras providências em seu artigo 1º:

Art. 1º Esta Portaria Normativa define os procedimentos para fins de saneamento do banco de dados dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), no Sistema de Informação e Comunicação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU), dos registros dos arquitetos e urbanistas que tenham migrado dos então Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) para os CAU/UF na forma do art. 55 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2020, e que, estando na situação de “ativos”, incorrerem nas seguintes situações:



- I – Não tenham realizado o recadastramento nem a atualização cadastral desde a migração, nem tenham entrado em contato ou solicitado atendimento aos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (CAU/BR e CAU/UF); e
- II – Não tenham realizado qualquer acesso ao SICCAU desde a migração nem emitido boletos de arrecadação referentes às anuidades, à emissão de carteira de identidade profissional ou a Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), nem realizado pagamento de taxas.

Considerando que o profissional não realizou o recadastramento nem a atualização cadastral desde a migração, nem entrou em contato ou solicitou atendimento aos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (CAU/BR e CAU/UF);

Considerando que o profissional em questão não realizou qualquer acesso ao SICCAU desde a migração nem emitiu boletos de arrecadação referentes às anuidades, à emissão de carteira de identidade profissional ou a Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), nem realizou pagamento de taxas;

Considerando que foram feitas várias tentativas de comunicação e esgotadas todas as possibilidades sem a manifestação do profissional seguindo todo o trâmite que está estabelecido por regimento; e

Considerando o relatório e voto da conselheira Renata de Sousa e Nóbrega.

DELIBERA:

Pela baixa do registro do profissional [REDACTED] a partir do dia 01 de janeiro de 2012. Sendo assim, o arquiteto e urbanista com registro abrangido pela cessação temporária no CAU está impedido de exercer atividades de Arquitetura e Urbanismo no País e de utilizar o título de arquiteto e urbanista para fins de exercício profissional, respeitados os termos da Resolução CAU/BR nº 167, de 16 de agosto de 2018.

Com **03 votos favoráveis** dos conselheiros Renata de Sousa e Nóbrega, Patrícia Costa e Silva Cruz Soares e Washington Dionísio Sobrinho.

João Pessoa, 02 de setembro de 2022.

Renata de Sousa e Nóbrega
Coordenadora

RENATA DE SOUSA E
NOBREGA:00768631
408

Assinado de forma digital por RENATA DE SOUSA E NOBREGA:00768631408
DN: c=BR, o=CP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RF3 e-CPF A1, ou=EMBRANCO, ou=23879046000128, ou=presencial, cn=RENATA DE SOUSA E NOBREGA:00768631408
Dados: 2022.09.07 10:50:05 -03'00'

Patrícia Costa e Silva Cruz Soares
Membro Titular

PATRICIA COSTA E
SILVA CRUZ
SOARES:06490828421
0

Assinado de forma digital por PATRICIA COSTA E SILVA CRUZ SOARES:06490828421
Dados: 2022.09.06 08:57:41 -03'00'

Washington Dionísio Sobrinho
Membro Titular

WASHINGTON DIONISIO
SOBRINHO:7533229940
0

Assinado de forma digital por WASHINGTON DIONISIO SOBRINHO:75332299400
Dados: 2022.09.06 09:03:34 -03'00'